

A (IN)APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DE PRAZOS EM PROCESSOS PENAIS: GARANTIR FÉRIAS À ADVOCACIA CRIMINAL É UMA DILAÇÃO EXCESSIVA?

THE (IN)APPLICABILITY OF SUSPENSION OF DEADLINES IN CRIMINAL PROCEEDINGS: IS GUARANTEEING VACATION FOR CRIMINAL LAWYERS AN EXCESSIVE DELAY?

Bruno Cavalcante Leitão Santos

Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL.
Professor no Centro Universitário Cesmac-AL. Advogado.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9699629460607799>
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7556-2348>
brunoleitao.adv@hotmail.com

Francisco de Assis de França Júnior

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra.
Professor no Centro Universitário Cesmac-AL. Advogado
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2739102277898461>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6958-920X>
francajuniorDireito@gmail.com

Resumo: O presente artigo tem como objetivos principais diagnosticar e refletir criticamente sobre os argumentos mais significativos no debate sobre a (in)aplicabilidade da suspensão dos prazos nos processos penais, experimentando-se como hipótese central a necessidade de se respeitar o período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro como lapso de tempo também insuscetível de escoamento de prazo processual penal em qualquer circunstância. A problemática proposta, que questiona o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, vai se desenvolver a partir do método hipotético-dedutivo e da técnica da revisão de literatura, com o que se concluirá que as soluções apresentadas, tanto pela jurisprudência quanto pelo legislador (vide o novo art. 798-A do Código de Processo Penal), não são as mais coerentes.

Palavras-chave: Processo Civil – Processo Penal – Prazos – Suspensão – Prorrogação.

Abstract: The main objective of this article is to diagnose and critically reflect on the most significant arguments in the debate on the (in)applicability of the suspension of deadlines in criminal proceedings, experiencing as a central hypothesis the need to respect the period between December 20 and January 20 as a period of time also insusceptible to the execution of the criminal procedural deadline under any circumstances. The proposed problem, which questions the position of the Superior Court of Justice - STJ, will be developed from the hypothetical-deductive method and the technique of literature review, with which it will be concluded that the solutions presented, both by jurisprudence and by the legislator (see the new article 798-A of the Criminal Procedure Code), are not the most coherent.

Keywords: Civil Procedure – Criminal Proceedings – Deadlines – Suspension – Extension.

1. Introdução

Não seria exagero se disséssemos que o Processo Penal é um instrumento que – dentre outras coisas – está destinado a administrar o tempo a ser percorrido entre a suposta infração e a decisão sobre a possibilidade (ou não) de responsabilização do(s) suposto(s) autor(es). Um dos grandes problemas da processualística, no entanto, tem sido identificar com algum grau de segurança uma delimitação temporal encarada como razoável entre uma coisa e outra, como, aliás, é garantia da própria Constituição de 1988 (art. 5º, LXXVIII).¹ O fato é que, razoabilidade é critério aberto,² passível de ser instrumentalizado até para expandir o poder punitivo.

Demonstrada, portanto, a importância do tema da gestão do tempo no processo, sobretudo, dado seu caráter de condição para que se consiga provocar legitimamente a jurisdição na busca pelo respeito a direitos e garantias fundamentais – deixando-se consignado desde já que não advogamos a possibilidade de uma teoria geral do processo, com o Processo Penal incluso, para o que entendemos como suficientes as críticas já conhecidas de **Aury Lopes Jr.**³ –, a problemática a ser enfrentada aqui é a possibilidade (ou não) de aplicação da previsão do art. 220 do Código de Processo Civil – CPC,⁴ diante da previsão do art. 798 do Código de Processo Penal – CPP,⁵ no que se questiona: a solução apresentada atualmente pelo STJ⁶ seria aceitável?

Desse modo, com o objetivo de diagnosticar (e de refletir criticamente sobre) os argumentos mais significativos no debate proposto, tendo como hipótese a possibilidade de se respeitar o período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro como lapso de tempo também insuscetível de escoamento de prazo processual penal, o enfrentamento da problemática se desenvolverá a partir do método hipotético-dedutivo e da técnica da revisão de literatura, com o que se concluirá que as soluções apresentadas pelo STJ, e as exceções previstas pelo novo art. 798-A do Código de Processo Penal – CPP, não se sustentam como as mais aceitáveis e coerentes.

2. A problemática da (in)aplicabilidade da suspensão de prazos em processos penais

Para **François Ost**,⁷ “«dar tempo» é a condição para «exprimir o direito». E não será pelo facto do tempo ser dado que se (em)presta justiça?”. Segundo o autor, “o tempo é uma instituição social antes de ser um fenómeno físico e uma experiência psíquica”. E conclui:

depende da experiência mais íntima da consciência individual que pode experienciar um minuto de relógio, ora como tempo interminável, ora como como instante fulgurante. [...] o tempo é antes do mais uma construção social [...], uma questão de poder, uma exigência ética e um objecto jurídico.⁸

Assim, o tempo é circunstância relativa, não capturada pelo jurídico.⁹

Como o tempo, o processo também terá sua relatividade, sobretudo quando se pretender conter o poder. **Aury Lopes Jr.**,¹⁰ por exemplo, reconhece que “o sistema penal (material e processual) não pode ser objeto de uma análise estritamente jurídica, sob pena de ser minimalista, ingénua até”. Para ele, “O processo penal não está em um compartimento estanque, imune aos movimentos sociais, políticos e económicos”. Segundo o autor, “o processo, enquanto instrumento, exige uma abordagem interdisciplinar, a partir do caleidoscópio, isto é, devemos visualizá-lo desde vários pontos e recorrendo a diferentes campos do saber”.

Claro, portanto, que as previsões legais não são absolutas, nem incomunicáveis umas com as outras; deve-se recordar que, quando da elaboração do CPC, uma das demandas da advocacia era justamente pelo reconhecimento de um período de recesso que prestigiasse o Direito Constitucional (art. 7º, XV e XVII) ao descanso,¹¹ sem preocupações com prazos.

Daí porque não seria possível o desprezo a críticas diante da paralização, sem ressalvas, do escoamento dos prazos processuais, que tem beneficiado civilistas, previdenciaristas, trabalhistas etc., mas não os criminalistas, sob o argumento de que, nesses casos, deveria imperar o art. 798 do CPP. Mesmo com a vigência do art. 798-A do CPP, diante das exceções previstas, a discussão persiste, uma vez que o dispositivo privilegia apenas alguns criminalistas.

Nesse contexto, aliás, a seccional da OAB de Pernambuco havia ingressado com uma Reclamação (00068866-92.2016.2.00.02000) no Conselho Nacional de Justiça – CNJ, argumentando que “a tramitação apenas dos processos criminais nesse período, implicaria em convocar para atuação tão-somente os advogados criminalistas”, o que retiraria desses profissionais “prerrogativas”, que foram asseguradas aos que atuam nas outras áreas da advocacia, ferindo “violentamente o princípio da isonomia”, o que foi negado pelo CNJ.¹²

Note-se o art. 3º da Resolução 244/2016 do CNJ: “Será suspensa a contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro”.

Entretanto, o STJ tem argumentado que o “recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão”.¹³ Mas o que seria esse recesso? Os dos tribunais, que normalmente voltam na primeira semana de janeiro, ou aquele dos arts. 220 do CPC e 798-A, *caput*, do CPP?

Humberto Theodoro Júnior, por exemplo, conclui que o período determinado pelo art. 220 do CPC seria “um recesso especial cujo efeito, sobre os prazos, é o mesmo das férias forenses coletivas, como já vinha reconhecendo o CNJ, para outros recessos como o da Justiça Federal, antes do advento do Código atual (Resolução nº 8/2005 do CNJ).¹⁴ Mas o autor adverte: “O prazo decadencial continua fluindo durante as férias, mas o vencimento ficará protelada para o primeiro dia útil subsequente ao término das férias (NCPC, art. 975, § 1º)”, o que nos faz perceber que o STJ parece ter se utilizado da conclusão a respeito dos prazos decadenciais, assim considerados nos processos civis, para aplicá-la aos processos penais, quando determina a “prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente” ao término do recesso.

O fato é que a solução encontrada pelo STJ até teria uma certa lógica no mundo analógico, em que se exigiria que os profissionais se deslocassem até as varas para protocolarem suas petições, e que os servidores lhes dessem impulso. Atualmente, o sistema da justiça¹⁵ realiza esse impulsionamento quando programado. A possibilidade

de um protocolo não está submetida, portanto, a um expediente previamente determinando.¹⁶ Os profissionais não estão impedidos, onde há processos virtuais ou digitalizados, de protocolar petições durante o recesso.

Dessa maneira, o recesso, tanto do art. 220 do CPC quanto do art. 798-A do CPP, embora não coincida perfeitamente com o dos tribunais, que geralmente retornam suas atividades na primeira semana de janeiro, não foi determinado pelo legislador por conta do não funcionamento do judiciário em sua plenitude, mas pela necessidade de se respeitar um mínimo de descanso para a advocacia, o que se reforça pelo determinado, como regra, pelo art. 133 da Constituição, de que “O advogado é indispensável à administração da justiça”.

Como observado por **Daniel Blume Pereira de Almeida**,¹⁷ “No período de que cuida o art. 220 do CPC [...] Não há sessões e audiências. Em muitos tribunais o expediente é reduzido”, advertindo-se que “sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito”.

Perceba-se que, para grande parte dos criminalistas, mantém-se o entendimento do STJ, sendo inócua a determinação do *caput* do art. 798-A do CPP em razão das exceções que previu:

Art. 798-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos:

- I - que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões;
- II - nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- III - nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.

A previsão legal continua discriminando parte da advocacia criminalista, olhando-se exclusivamente para a situação do réu, o que é um equívoco, uma vez que garantir férias, mínimas que sejam, para toda a advocacia criminalista, é também garantir, dentre outras coisas, que exista tempo suficiente para a maturação da melhor estratégia defensiva possível. Logo, tanto a jurisprudência do STJ (até aqui) quanto a inovação legislativa¹⁸ fazem uma interpretação que é restritiva do direito ao descanso de toda a advocacia criminalista, sem discriminações.

O fato é que, ao menos até a mencionada inovação legislativa, tem se admitido nos tribunais superiores a prorrogação do prazo apenas para depois do recesso do tribunal, ou seja, a aplicação do art. 220 mais funcionaria como uma “aplicação supletiva ou complementar”,¹⁹ dando sentido e coerência ao atual funcionamento do Poder Judiciário, ressaltado pela disparidade temporal que existia entre os diplomas em evidência.

Veja-se que, para o CNJ, o art. 220 do CPC não seria aplicável aos processos penais, tendo em consideração o direito do investigado de uma duração razoável do processo, o que mais nos parece ser uma falácia. Reiteradas vezes, os próprios tribunais têm feito questão de destacar que os prazos nos processuais penais gozam de certa relatividade, como o da prisão cautelar,²⁰ os de duração do processo,²¹ ou os das razões de um recurso ou da denúncia,²² tratando-os como meras irregularidades, sem falar nas dificuldades para o andamento dos processos.²³

Logo, mesmo que se faça uma autocrítica,²⁴ é clara a contribuição do próprio judiciário à perpetuação da doutrina do “não prazo”,²⁵ que permite dilações excessivas. Traria a suspensão dos prazos algum

prejuízo ao Processo Penal com duração razoável? Pensamos que não.

Para **Alberto Silva Franco**,²⁶ a razoabilidade é válida, desde que “não seja determinada por puro arbítrio judicial”. Segundo o autor, para evitar manipulação, “a operação matemática de somar os prazos individuais que compõem o processo, de forma que o resultado seja equivalente ao total máximo de duração do conjunto desses prazos, não poderá ser simplesmente desprezada e substituída pelo critério da razoabilidade”.

Não seriam as férias da advocacia criminalista uma dilação desarrazoada. Em nada prejudicaria o feixe de critérios mencionados por **Guilherme Madeira Dezem** e **Gustavo Octaviano Diniz Junqueira**²⁷ sobre o que deveria ser considerado como duração indevida: “1) complexidade do caso; 2) conduta processual do acusado; 3) conduta das autoridades judiciárias”.

3. Considerações finais

A preocupação com as garantias do investigado deve, em dada medida, estender-se ao seu defensor, que é quem realiza sua defesa técnica em Processo Penal com estrutura acusatória. Garantir um período digno de descanso, sem que tenha que se preocupar com o escoamento de prazos, seria o mínimo, especialmente no que diz respeito ao cuidado com a saúde mental,²⁸ como já reconhecido, sem exceções, para a advocacia civilista, previdenciária, trabalhista, etc.

Por fim, qualquer pretensão de isolamento das normas processuais penais é rompida diante da necessidade de garantir um descanso digno à integralidade da advocacia criminal, que é quem se move em favor do investigado contra a estrutura presente na persecução (polícias, MP, judiciário, etc.). Não à toa, destaca **Amilton Bueno de Carvalho**,²⁹ é o criminalista o “defensor do um contra todos”, o que, por vezes, diz o autor, sofre preconceito dentro da própria profissão.

Notas

- 1 No Dec. n. 678/1992, tanto no art. 7, item 5, quanto no art. 8, item 1; e no Dec. 592/1992, no art. 9, item 3. Sobre o tema, veja-se: LOPES JR., BADARÓ, 2009.
- 2 Sobre a “vagueza de conceitos”, a permitir dilatações indevidas na persecução e uma doutrina do “não prazo”, veja-se: LOPES JR., 2004, p. 73-74.
- 3 Seria um erro “pensar, que podem ser transmitidas e aplicadas no processo penal as categorias do processo civil”, advertindo-se: “O processo civil é o cenário da riqueza (de quem possui), ao passo que no processo penal, cada vez mais, é o processo de quem não tem, do excluído” (LOPES JR., 2019, p. 63 ss).
- 4 Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.
- 5 Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.
- 6 AgRg no AREsp 1612424/MG. Relator Min. Ribeiro Dantas, DJe de 18 de junho de 2020.
- 7 OST, 2001, p. 434.
- 8 OST, 2001, p. 12.
- 9 Perceba-se que, mesmo na física, essa relatividade também tem sido perspectivada (EINSTEIN, 1984).
- 10 LOPES JR., 2016, p. 44-45.
- 11 Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Art. 24° – Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas”. Além do Dec. n. 591/1992: “Art. 7 – Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: [...] ii) [...] d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.”
- 12 Disponível na íntegra em: <https://www.conjur.com.br/dl/suspensao-prazos-cpc-nao-aplica.pdf>. Acesso em: 27 mar.2022.
- 13 AgRg no AREsp 1612424/MG, relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/6/2020).
- 14 THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 264.
- 15 Embora saibamos que alguns estados ainda mantenham varas funcionando com processos físicos, mas que até admitem o protocolo por e-mail.

Referências

- ALMEIDA, Daniel Blume Pereira de. Ensaio sobre a prorrogação dos prazos decadenciais em decorrência das “férias dos advogados” (CPC-2015, Artigo 220). *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 65, n. 480, p. 9-14, out. 2017. Disponível em: <https://esanacional.oab.org.br/Content/Arquivos/artigo-ferias-att-daniel-blume.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). AgRg no AREsp 1612424/MG. Relator Min. Ribeiro Dantas, DJe de 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868162596/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1612424-mg-2019-0327252-2/inteiro-teor-868162604?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12.04.2022.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*, Lei 13.105, de 16 março de 2015.
- BRASIL. *Informatização do processo judicial*, Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.
- BRASIL. *Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil*, Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941.
- DEZEM, Guilherme Madeira; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Prazo para encerramento do procedimento. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 16, n. 188, jul. 2008.
- EINSTEIN, Albert. *Significado da relatividade: como teoria relativística do campo não-simétrico*. 2. ed. Trad. Mario Silva. Coimbra: Armenio Amado, 1984.
- FRANCO, Alberto Silva. Prazo razoável e o Estado Democrático de Direito. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 13, n. 152, p. 7, jul. 2005.
- LOPES JR., Aury. A (de)mora jurisdicional no processo penal: o direito a um processo sem

- 16 Veja-se, por exemplo, a previsão do art. 3º, Parágrafo Único, da Lei 11.419/2006.
- 17 ALMEIDA, 2022, p. 11.
- 18 Publicada no Diário Oficial da União em 03.06.2022, dando conta da entrada em vigência da Lei 14.365/2022, que instituiu o art. 798-A no CPP.
- 19 ZANETI JR., 2016, p. 461.
- 20 Como no caso do Art. 316, Parágrafo Único, do CPP. Informativo: 995 do STF: “A inobservância do prazo nonagesimal [...] não acarreta a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos fundamentos”.
- 21 Como nos casos do art. 10 ou do art. 412, ambos do CPP. “A constatação de eventual excesso de prazo para a conclusão de inquérito e até mesmo de processo não é resultado de operação aritmética de soma de prazos.” *Habeas Corpus* n. 659092 - PR (2021/0106973-6). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=142240751®istro_numero=202101069736&peticao_numero=8&publicacao_data=20211213&formato=PDF. Acesso em: 27 mar. 2022.
- 22 AgRg no AREsp 1079.374/PB, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018; No caso da denúncia, veja-se, no mesmo sentido, o *Habeas Corpus* 72.254 - CE.
- 23 “(...) greves de serventuários, excesso de trabalho, dificuldade para a apresentação do réu preso a exames ou a audiência, inexistência de data disponível na pauta, entre outras hipóteses” (MOURA; LACAVA, 2009, p. 413).
- 24 “excepcionar a aplicação das Súmulas 21 e 52, sempre que constatada a demora injustificada após estes dois marcos” (MOURA; LACAVA, 2009, p. 413).
- 25 Com “graves dificuldades para o exercício eficaz da resistência processual” (LOPES JR., 2004, p. 69).
- 26 FRANCO, 2005, p. 7.
- 27 DEZEM; JUNQUEIRA, 2008, p. 29.
- 28 Veja-se, por exemplo, a Cartilha da Saúde Mental da Advocacia, elaborada e publicada pela OAB Nacional. Disponível em: <https://www.caasp.org.br/arquivos/cartilha.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.
- 29 PENA de Prisão..., 2015.

- dilatações indevidas. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, Ano 4, n. 15, p. 81-85, 2004.
- LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal – introdução crítica*. Lisboa: Rei dos Livros, 2016.
- LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis e LACAVA, Thais Aroca Datcho. A garantia da razoável duração do processo penal e a contribuição do STJ para a sua efetividade. PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (coord.). *Processo penal e democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- OST, François. *O tempo do Direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.
- PENA de Prisão - Um Olhar Crítico-Libertário. Entrevista com Amilton Bueno de Carvalho. [S. l.: Instituto Tolerância], 2015. 1 vídeo (1h15m38s). Disponível em: <https://m.youtube.com/watch?v=RDTtXhWhg>. Acesso em: 28 mar. 2022.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ZANETI JR., Hermes. Aplicação supletiva, subsidiária e residual do CPC ao CPP. Precedentes Normativos formalmente vinculantes no processo penal e sua dupla função. Pro futuro in *malam partem* (matéria penal) e *tempus regit actum* (matéria processual penal). CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR, Fredie; PACELLI, Eugênio; SCHIETTI CRUZ, Rogério (Coords.). *Processo penal*. Salvador: JusPodivm, 2016.

Autores convidados